



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449482 - SP (2023/0289596-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO MORENO
ADVOGADO : REINALDO CORREA - SP246525
AGRAVADO : DM CARTOES DE CREDITO S A
OUTRO NOME : DM INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME : DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A
ADVOGADO : LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito em razão da prescrição para a cobrança e a determinação de que a ré cesse as cobranças judiciais e extrajudiciais.

2. Uma vez prescrita a dívida, mostra-se ilícita sua cobrança não apenas em juízo, mas também nas vias extrajudiciais, pois, nos termos do entendimento mais recente desta Turma, "Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito" (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

3. A inclusão do nome do devedor no portal Serasa Limpa Nome não pode caracterizar, nem mesmo de forma indireta, cobrança extrajudicial nem impactar o seu score, tendo em vista caracterizar-se como plataforma destinada à renegociação entre o consumidor e o credor (REsp n. 2.082.766, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023; REsp n. 2.100.422, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023), e não como cadastro negativo.

4. Alterar as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que não foi comprovada qualquer conduta que caracterize cobrança extrajudicial de dívida prescrita, demandaria a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449482 - SP (2023/0289596-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO MORENO
ADVOGADO : REINALDO CORREA - SP246525
AGRAVADO : DM CARTOES DE CREDITO S A
OUTRO NOME : DM INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME : DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A
ADVOGADO : LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito em razão da prescrição para a cobrança e a determinação de que a ré cesse as cobranças judiciais e extrajudiciais.

2. Uma vez prescrita a dívida, mostra-se ilícita sua cobrança não apenas em juízo, mas também nas vias extrajudiciais, pois, nos termos do entendimento mais recente desta Turma, "Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito" (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

3. A inclusão do nome do devedor no portal Serasa Limpa Nome não pode caracterizar, nem mesmo de forma indireta, cobrança extrajudicial nem impactar o seu score, tendo em vista caracterizar-se como plataforma destinada à renegociação entre o consumidor e o credor (REsp n. 2.082.766, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023; REsp n. 2.100.422, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023), e não como cadastro negativo.

4. Alterar as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que não foi comprovada qualquer conduta que caracterize cobrança extrajudicial de dívida prescrita, demandaria a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO MORENO contra decisão monocrática de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 503-510).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 224):

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de procedência. Insurgência do réu.

PRESCRIÇÃO. A prescrição fulmina a exigibilidade jurídica da obrigação, tornando-a natural, todavia sem extingui-la. Ausência de provas quanto à efetiva cobrança da dívida pela ré, cujo ônus incumbia ao autor, pela impossibilidade de comprovação de fato negativo. Possibilidade de inscrição do débito em registro desprovido de coercitividade ou publicidade, acessível por iniciativa do próprio devedor, ante a persistência da obrigação. Dívida inserida na plataforma "Serasa Limpa Nome". Inexistência de publicidade. As informações inseridas no mencionado portal são de acesso restrito e apenas possuem o condão de auxiliar eventuais negociações de dívidas. Não representa repercussão no campo da imputação pública de inadimplente, ofensa à honra objetiva do suplicante, tampouco gera abalo de credibilidade no mercado. Precedentes desta Corte. Sentença reformada. Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 300-307).

Alega a parte agravante que (fl. 519):

Apesar da Constituição Federal vedar as penas perpétuas no direito penal, hoje, encontramos uma situação similar, na esfera cível e privada, a qual, a parte Consumidora/Recorrente está sendo PENALIZADA PERPETUAMENTE para ser obrigado a pagar dívidas inexigíveis pela prescrição.

[...]

Logo, segundo a D. Ministra e a 3ª Turma do STJ, foi fixado o entendimento que o reconhecimento da prescrição da pretensão impede a cobrança judicial e extrajudicial do débito.

Destarte, deve o v.acórdão recorrido ser reformado por esta Egrégia Corte Superior, a fim que o Agravada seja condenada à obrigação de fazer para que retire a dívida do Serasa Limpa Nome, bem como, deixe de realizar

cobranças sobre os referidos contratos, visto que, o nosso sistema jurídico deve impor limites para as chamadas “cobranças eternas”, sob pena de violação dos art. 206, §5º, I, do Código Civil, Art. 43, §1º, e 84, ambos do CDC e da segurança jurídica.

Em relação à divergência jurisprudencial, aduz que (fl. 522):

Como se verifica da leitura do Recurso Especial (fls.316/325), entretanto, diferentemente do quanto consignado pela r. decisão agravada, com a devida vênia, a Agravante não se limitou a colacionar o texto dos referidos paradigmas ao longo das razões recursais.

A Agravante, na realidade, após colacionar o texto dos referidos paradigmas, analisou-os e mencionou as circunstâncias fáticas e de direito que se assemelham com o v. acórdão recorrido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões, requerendo a majoração dos honorários (fls. 530-534).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer interposta por PAULO MORENO contra DM CARTÕES DE CRÉDITO S.A., objetivando a declaração de inexigibilidade do débito em razão da prescrição para a cobrança e a determinação para que a ré cesse as cobranças judiciais e extrajudiciais.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos autorais, declarando a inexigibilidade do débito e condenando a ré à obrigação de não fazer nenhuma cobrança judicial ou extrajudicial em relação ao débito prescrito (fls. 160-165).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu-lhe provimento, por entender que não houve comprovação de nenhuma cobrança de dívida pela ré nos autos (fls. 223-235).

No recurso especial, PAULO MORENO alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 206, § 5º, inciso I, do CC e 43, § 1º, e 84 do CDC, por entender que está sendo penalizado de forma perpétua a pagar dívidas inexigíveis em razão da prescrição.

Requer a declaração da inexigibilidade da dívida, além da cessação de cobranças extrajudiciais e da retirada do seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome.

Aduz, por fim, a existência de divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Diante do juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo* (fls. 398-400), foi apresentado agravo em recurso especial (fls. 403-422).

Monocraticamente, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ (fls. 503-510), ensejando a interposição do presente agravo interno.

A irresignação da parte agravante não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos suficientes para justificar a reforma da decisão agravada.

Conforme já exposto na decisão agravada, o entendimento mais recente desta Turma, por ocasião dos julgamentos do REsp n. 2.088.100/SP e do REsp n. 2.094.303/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é no sentido de que o reconhecimento da prescrição obsta tanto a cobrança judicial quanto a extrajudicial da dívida.

Nesse sentido, foi consignado que "ao cobrar extrajudicialmente o devedor por meio de mensagens ou ligações, a parte credora está efetivamente exercendo sua pretensão, que não é restrita ao âmbito judicial" (fl. 506).

Ademais, é cediço que a inclusão do nome do devedor no portal Serasa Limpa Nome "não pode caracterizar, nem mesmo de forma indireta, cobrança extrajudicial nem impactar o score do devedor, tendo em vista caracterizar-se como plataforma destinada à renegociação entre o consumidor e o credor (REsp n. 2.082.766, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023; REsp n. 2.100.422, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023), e não como cadastro negativo" (fl. 507).

Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal de origem "não identificou a comprovação de nenhuma conduta que caracterizasse cobrança extrajudicial da dívida fulminada pela prescrição, assim como assentou que as informações inseridas na plataforma não repercutem no score de crédito do devedor", conforme destacado à fl. 508 da decisão agravada.

Concluiu, ainda, que a inscrição do devedor no portal Serasa Limpa Nome não caracterizou fato negativador de crédito nem repercutiu em sua credibilidade no mercado (fl. 232).

Percebe-se, portanto, que, alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n. 7/STJ. A propósito, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/15, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O tribunal estadual apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Ademais, a conclusão exarada pela instância ordinária, em relação à comprovação do débito e, ainda, ao fato de que a plataforma Serasa Limpa Nome "não se trata, propriamente, de um órgão de restrição de crédito, mas, sim, de uma plataforma com o fim de viabilizar a renegociação entre consumidor e credor", demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.952.666/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022, grifo meu.)

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO. CULPA DE TERCEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.044.058/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifo meu.)

Por fim, no que se refere ao pedido de majoração dos honorários advocatícios recursais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que sua majoração deve ocorrer apenas quando iniciada nova instância recursal, e não a cada recurso interposto dentro do mesmo grau de jurisdição, conforme se pode extrair da dicção do § 11 do art. 85 do CPC.

Isso posto, tendo em vista que a interposição de agravo interno ou embargos de declaração não inaugura um novo grau de jurisdição, não há que se falar em nova majoração, além da realizada por este relator à fl. 509. A propósito, confira-se precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.067.660/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 16/10/2018, DJe de 25/10/2018, grifo meu.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.449.482 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0289596-6

Número de Origem:
10110704720218260006

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO MORENO

ADVOGADO : REINALDO CORREA - SP246525

AGRAVADO : DM CARTOES DE CREDITO S A

OUTRO :
NOME : DM INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

OUTRO :
NOME : DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A

ADVOGADO : LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO MORENO

ADVOGADO : REINALDO CORREA - SP246525

AGRAVADO : DM CARTOES DE CREDITO S A

OUTRO :
NOME : DM INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

OUTRO : DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A

NOME

ADVOGADO : LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024